



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA
Lei de Criação nº. 372, 13/02/92

LEI N. 2.847/PMMA/2026.

“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES E HABITAÇÃO (FUMFITHA) DO MUNICÍPIO DE MINISTRO ANDREAZZA - RO, ESTABELECE REGRAS PARA A TRANSFERÊNCIA "FUNDO A FUNDO" DOS RECURSOS DO FITHA ESTADUAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA, ESTADO DE RONDÔNIA**, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA CRIAÇÃO E DOS OBJETIVOS

Art. 1º Fica criado o **Fundo Municipal de Infraestrutura de Transportes e Habitação (FUMFITHA)**, instrumento de natureza contábil, financeira e de coordenação programática, com o objetivo de receber, movimentar e aplicar recursos destinados ao desenvolvimento da infraestrutura de transportes, estradas vicinais e habitação de interesse social no Município de Ministro Andreazza - RO.

Art. 2º O FUMFITHA será inscrito com Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ **próprio**), na condição de unidade orçamentária, de forma a garantir a individualização e a segregação dos seus recursos em relação ao CNPJ geral da Prefeitura, em estrita observância ao Decreto Estadual nº 31.722/2026.

CAPÍTULO II

DAS RECEITAS DO FUNDO

Art 3º. Constituem receitas do FUMFITHA:

- I - Os repasses financeiros decorrentes do Fundo para Infraestrutura de Transporte e Habitação (FITHA), transferidos pelo Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes de Rondônia (DER-RO) na modalidade **"fundo a fundo"**;
- II - Dotações orçamentárias específicas que lhe forem consignadas no orçamento anual do Município ou em créditos adicionais;
- III - Rendimentos de aplicações financeiras dos seus recursos no mercado de capitais;
- IV - Auxílios, subvenções, contribuições, transferências, doações ou legados de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas;
- V - Outras receitas que legalmente lhe forem atribuídas.

Parágrafo único. Os recursos do FUMFITHA serão obrigatoriamente depositados e movimentados em **conta corrente bancária específica**, mantida em instituição financeira oficial, aberta em nome do próprio Fundo e vinculada ao seu respectivo CNPJ.



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA
Lei de Criação nº. 372, 13/02/92

CAPÍTULO III

DA DESTINAÇÃO DOS RECURSOS E DAS VEDAÇÕES

Art. 4º Os recursos do FUMFITHA serão aplicados exclusivamente nas seguintes finalidades:

- I - Manutenção, conservação, recuperação e abertura de estradas vicinais integrantes do Sistema Rodoviário Municipal de Ministro Andreazza;
- II - Construção, reforma e manutenção de pontes, bueiros e obras de arte correntes na zona rural e de acesso à produção agropecuária;
- III - Aquisição de combustíveis, lubrificantes, peças e serviços de manutenção para o maquinário rodoviário empregado diretamente nas obras do Sistema Rodoviário Municipal;
- IV - contratação de horas máquinas para limpeza, manutenção e abertura do Sistema Rodoviário Municipal;
- V - Obras de pavimentação manutenção e recuperação de vias urbanas e rurais;
- VI - Investimentos em habitação de interesse social e infraestrutura urbana correlata, conforme diretrizes do FITHA estadual.

Art. 5º Fica **estritamente proibida** a utilização de recursos do FUMFITHA para o pagamento de:

- I - Despesas com pessoal e encargos sociais de servidores da administração direta municipal, ressalvadas as hipóteses de rateio de operadores de máquinas em atuação exclusiva em obras do fundo, formalmente documentadas;
- II - Despesas com publicidade, propaganda ou marketing institucional;
- III - Festividades, shows, eventos culturais ou feiras agropecuárias;
- IV - Manutenção, reforma ou custeio de prédios administrativos e escolas, cuja finalidade não guarde nexos diretos com o objeto desta Lei.

CAPÍTULO IV

DA GESTÃO E DA FISCALIZAÇÃO

Art. 6º O FUMFITHA terá como Gestor e Ordenador de Despesas o **Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos**, sob a supervisão geral do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. O controle interno do Município acompanhará permanentemente a execução orçamentária. Financeira e patrimonial do Fundo, com vistas à legalidade, legitimidade e economicidade dos atos.

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS E TRANSPARÊNCIA

Art. 8º A contabilidade do FUMFITHA obedecerá às normas estabelecidas na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, integrando as contas gerais do Município.

Art. 9º O Gestor do FUMFITHA encaminhará ao DER-RO e ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE-RO) o **Relatório Anual de Gestão** e a prestação de contas até o **último dia útil do mês de março** do ano subsequente ao do repasse, nos termos da regulamentação estadual.



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA
Lei de Criação nº. 372, 13/02/92

Parágrafo único. A prestação de contas dos recursos recebidos observará as normas estabelecidas pelo Conselho Administrativo do FITHA Estadual e pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. O Poder Executivo Municipal fica autorizado a abrir os créditos adicionais necessários no orçamento vigente para a adequação orçamentária decorrente da criação deste Fundo, observados os limites e fontes da Lei nº 4.320/1964 e da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 11. O Saldo do FUMFITHA, apurado em balanço ao final de cada exercício, será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo Fundo, nos termos do art. 73 da Lei 4320/1964, salvo disposição legal superveniente em sentido diverso.

Art.12. Revogadas as disposições em contrário em especial a Lei nº2.824/PMMA/2026. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro Andreazza – RO, 07 de julho de 2026.

JOSÉ ALVES PEREIRA
Prefeito Municipal

ROSEANE MARIA VIEIRA TAVARES FONTANA
Procuradora do Município– OAB/RO 2209